



Parecer nº 13/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0018379/2023-25

## Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0018379/2023-25

## PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

## 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Números do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 1370.01.0054699/2021-28
<b>Fase do licenciamento</b>	LIC+LO_4474/2020
<b>Empreendedores</b>	Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda
<b>CNPJ / CPF</b>	05.954.081/0001-82 e 17.873.746/0001-02
<b>Empreendimento</b>	Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda
<b>DNPM / ANM</b>	831.049/1990 e 833.825/2011
<b>Atividade principal</b>	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.
<b>Classe Condicionantes</b>	3 9, 10 e 11
<b>Enquadramento</b>	§1º e §2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Luminárias
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Grande
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Bacia Hidrográfica Estadual Alto Rio Grande (GD1). Sub-Bacia: Córrego das Pedras
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	27,77 sendo: 7,1214 p/ §1º (1,2919+ 5,8295) e 20,6486 p/§2º
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Projetar-Serviços Ambientais e Construção Civil - Grupo Projetar. Ricardo Barros Pereira.
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
<b>Município da área proposta</b>	Itamonte e Aiuruoca
<b>Área proposta (hectares)</b>	27,8214 (7,1214+20,7)
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	1.277 e 15.110
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	1.277 de Adilson José Santos Carvalhal e herdeiros de Antonio Ailton Carvalhal e 15.110 de José Marcos de Paula

## **2 - INTRODUÇÃO**

O empreendimento **Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda**, apresentaram proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para as áreas dos DNPM/ANM número: **831.049/1990 e 833.825/2011**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0054699/2021-28 para as áreas do DNPM (ANM) números 831.049/1990 e 833.825/2011**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## **3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA**

Em 1/06/2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número 2100.01.0018379/2023-25, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo encaminhado à URFio Sul e recebido neste Núcleo de Biodiversidade em 05/06/23 para a análise prévia, onde foi constatada a ausência de algumas informações necessárias para formalização, conforme check-list, sendo então solicitadas através do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº 74/2023 em 14/06/23, e em 10/07/23 foram protocoladas via SEI as informações necessárias, sendo analisadas e então declarada a formalização do processo em 15/08/2023.

Conforme estudos apresentados, a área proposta para a compensação florestal mineral é equivalente à ADA atual do empreendimento, com total de **27,77ha**, sendo efetivamente proposta para doação **27,8214ha**, divididos em duas áreas distintas, detalhadas ao decorrer deste parecer.



Imagen 1: Localização do empreendimento Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda, e respectiva ADA.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 358/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 do licenciamento ambiental LIC + LO - Ampliação - LAC2, o empreendimento minerário **Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda** está localizado na zona rural do município de Luminárias - MG, na localidade denominada Fazenda Serra Grande.

O referido parecer informa que, para o licenciamento ambiental, o empreendimento foi formalizado seguindo o que determina o Art. 11 da Deliberação Normativa do Copam nº 217/17, para evitar a fragmentação do processo. Sendo assim, o processo da empresa Extração de Pedras Serra Grande Ltda foi analisado em conjunto com o empreendimento Pedras Decorativas Luminárias Eireli, já que são empreendimentos interdependentes e contíguos.

O compartilhamento das estruturas, tais como áreas de apoio, pilha de rejeito/estéril, acessos e sanitários com as medidas de controle ambiental foram determinantes para a unificação dos processos dos 2 (dois) empreendimentos em uma única licença ambiental, sendo contemplado na referida licença a soma da produção bruta das atividades de lavra e da área útil das pilhas de rejeito/estéril.

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013, sendo calculada uma área de **20,7ha**, referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, e em referência ao §1º do mesmo artigo obteve autorização para intervenção ambiental em área total de **7,1214ha**, através do referido processo de licenciamento ambiental, totalizando uma área a ser compensada, tratada neste processo, de **27,77ha**, com proposta de compensação na modalidade de doação de área em UC.

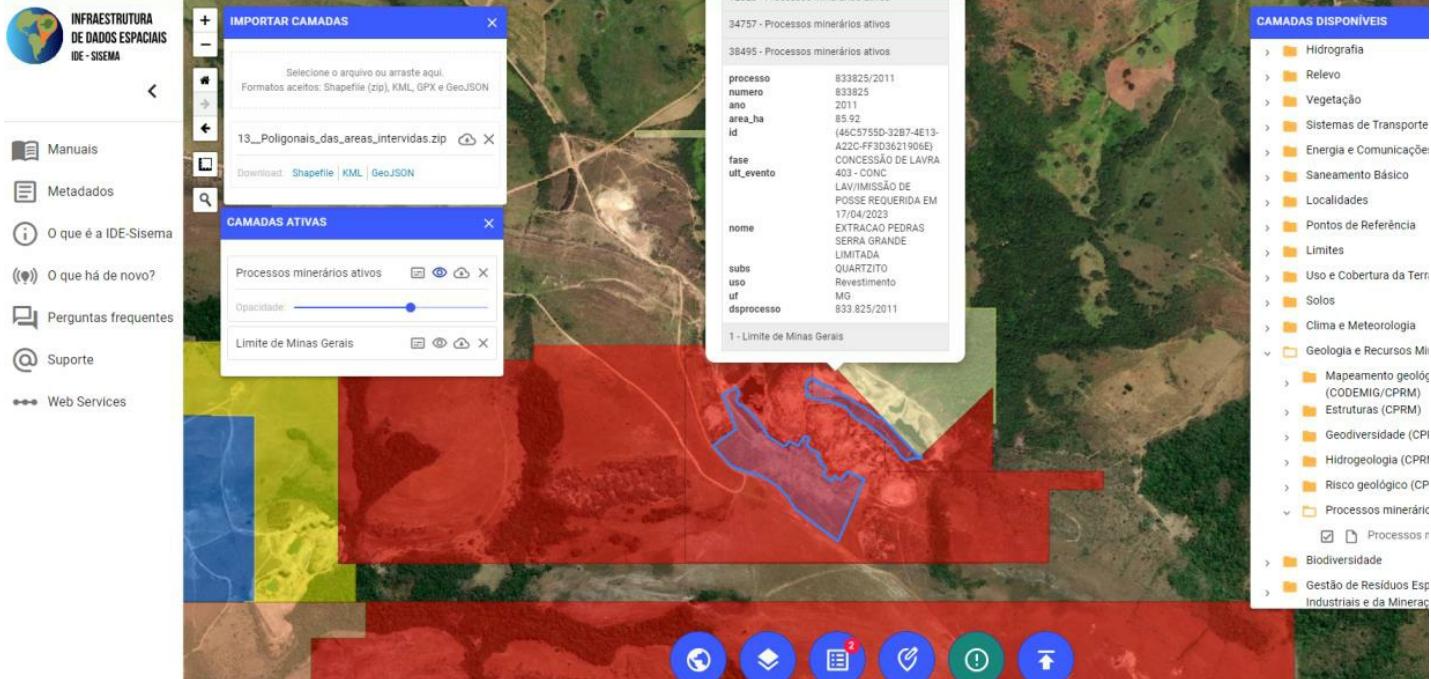


Imagem 2: Áreas das duas intervenções ambientais 1,2919 ha e 5,8295 ha em azul, e respectivos poligonais DNPM (ANM), em vermelho e verde.

Quanto às intervenções aprovadas no Licenciamento Ambiental LIC+LO\_4474/2020, parecer único de 2021, tratam-se de duas áreas, sendo a supressão imediata na área de **1,2919 ha** (frente de lavra 1), condicionada a permissibilidade da supressão na fração adicional de **5,8295 ha**, (frente de lavra 2), após apresentação dos estudos técnicos de referência trazidos no âmbito do referido parecer e deliberação expressa do órgão ambiental, totalizando uma área de **7,1214ha**, conforme imagem abaixo.



Imagem 3: Áreas das duas intervenções ambientais 1,2919 ha e 5,8295.

Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária, estão sendo tratadas as duas regularizações, até o momento atual:

- A regularização das áreas de supressão após 17/10/2013, referente ao **§1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013**, até a presente data, sendo uma área de **7,1214ha** com supressão de vegetação nativa, autorizada por meio da licença ambiental, conforme PU do licenciamento;
- A regularização da parte do empreendimento a que se refere o **§2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013**, para uma área

calculada em **20,7ha**, totalizando **27,77ha**, que completa a área diretamente afetada (ADA), sendo a área total utilizada na atualidade, conforme informado.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de duas áreas que totalizam **27,8214ha**, localizadas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que para as áreas propostas, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando aptas ao prosseguimento do processo, conforme laudos da GCARF, apresentados abaixo.

Para fins de identificação, iremos tratar aqui de **área 1**, a parte da matrícula 1.277, com uma área de 7,1214ha, e **área 2**, a matrícula 15.110, com uma área de 20,7ha.

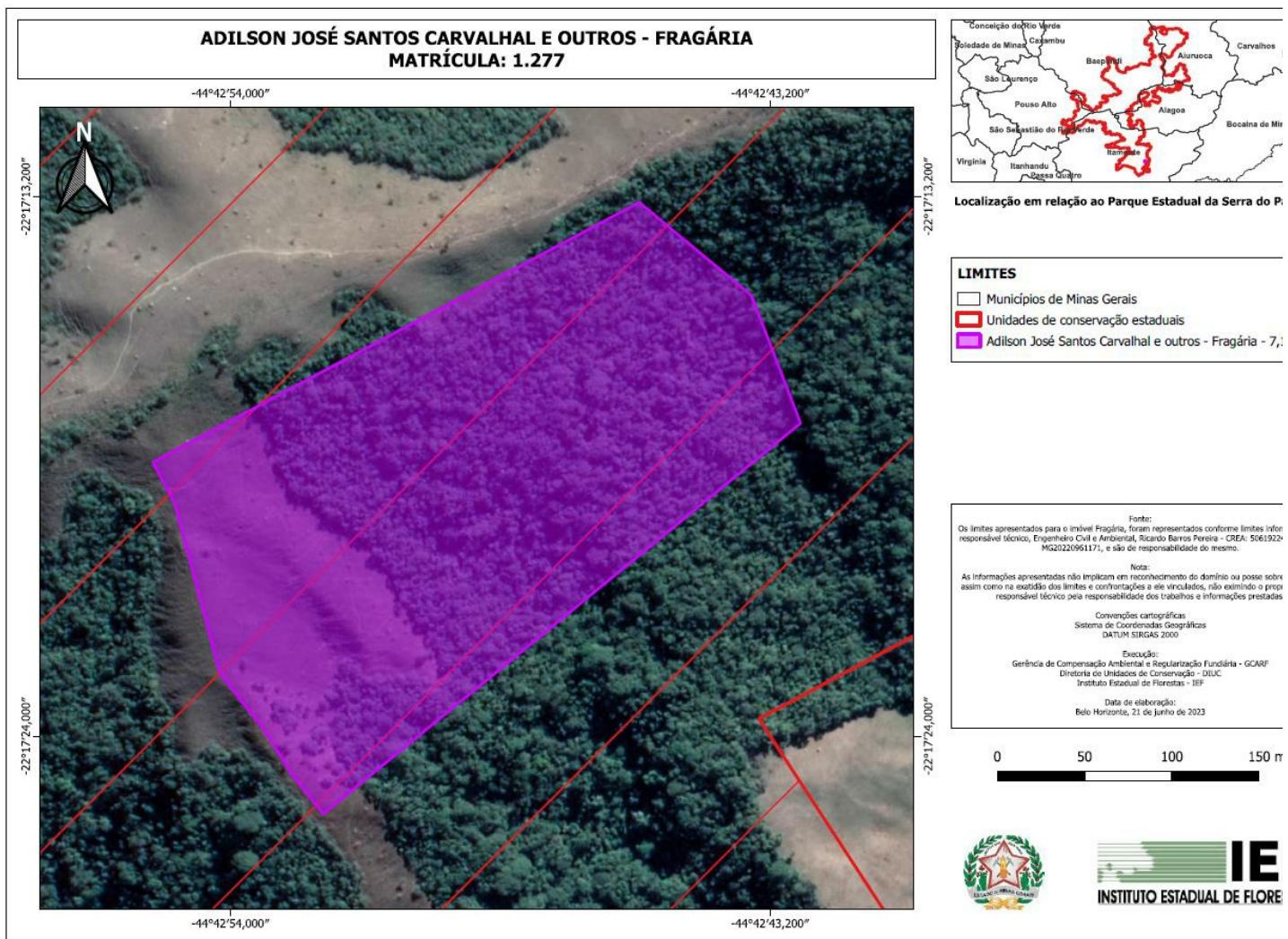


Imagem 4: Área 1

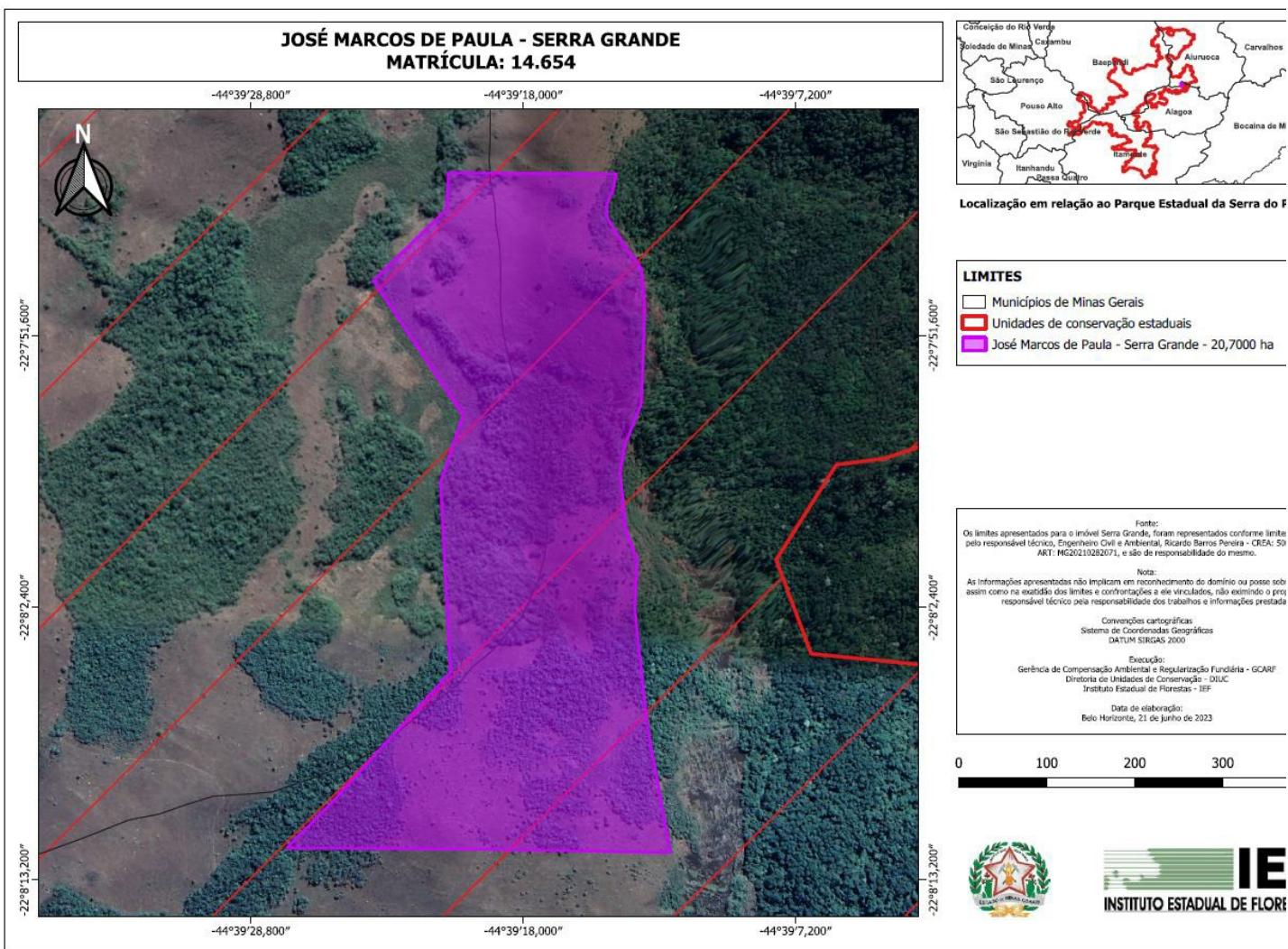


Imagen 5: Área 2

#### Quanto à área 1:

Esta área proposta está localizada na propriedade denominada "Fragária - João Vieira", situada no município de Itamonte, registrada sob número 1.277, Ficha 2, na Comarca de Itamonte, em nome de Adilson José Santos Carvalhal e herdeiros de Antonio Ailton Carvalhal, inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de 10,98 ha, conforme certidão de registro apresentada. Dessa matrícula, a proposta é uma área de 7,1214ha, estando o memorial descritivo nos autos do processo, juntamente com devida ART.

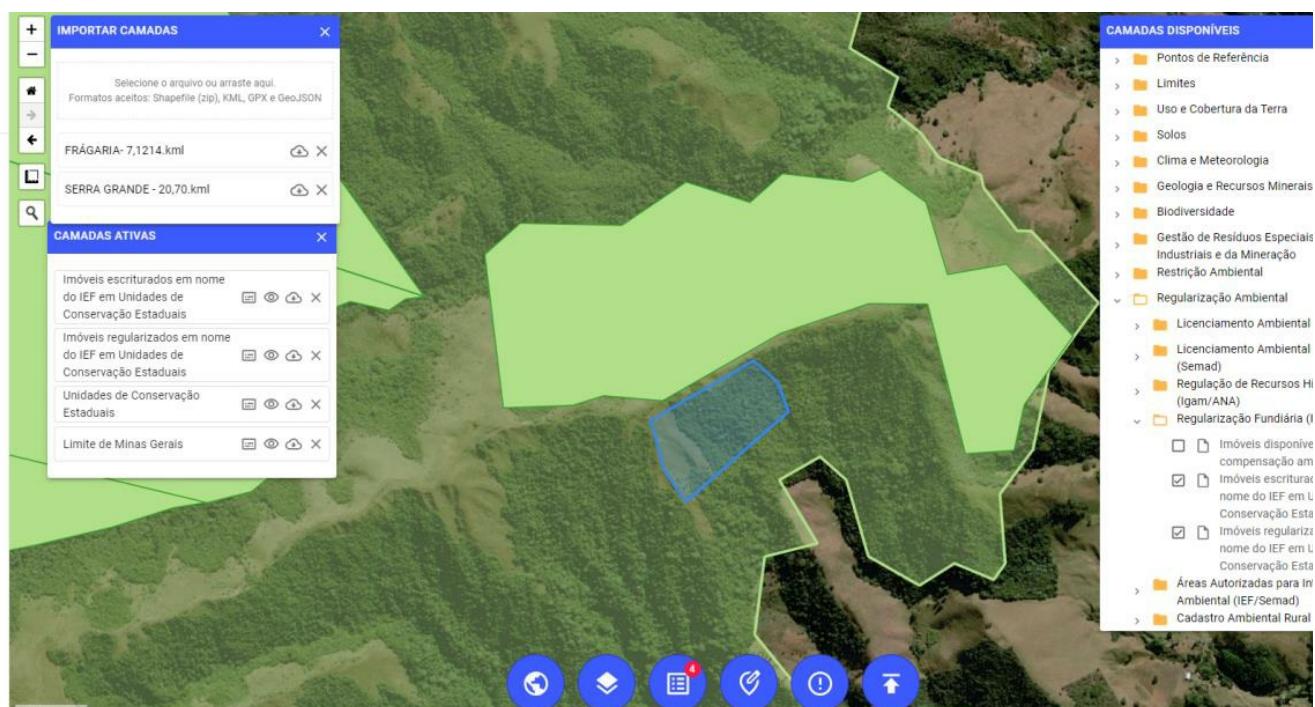


Imagen 6: Área com o polígono em azul, polígonos em verde cheio, área já regularizadas, e os limites do PESP (linha em verde).

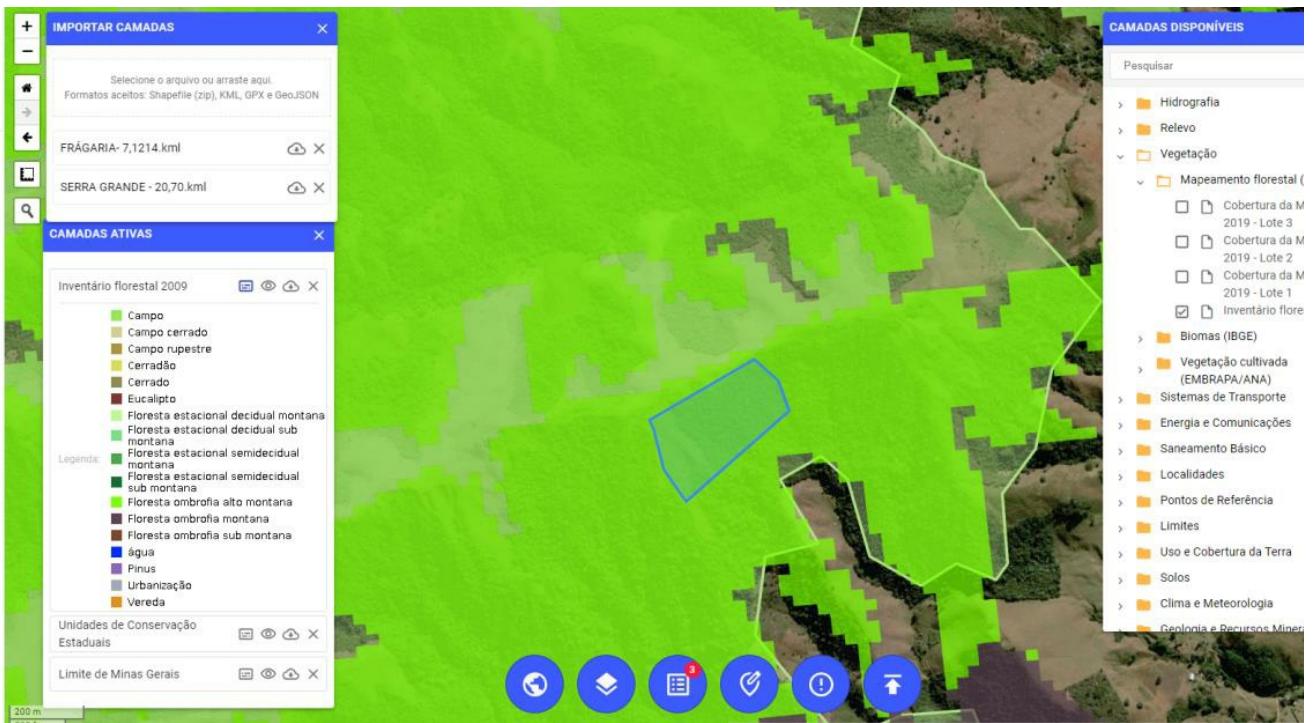


Imagem 7: Área com o polígono em azul, em área caracterizada como floresta ombrófila alto montana, conforme IDE.

Localizada na bacia hidrográfica do Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas na imagem IDE abaixo. Conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

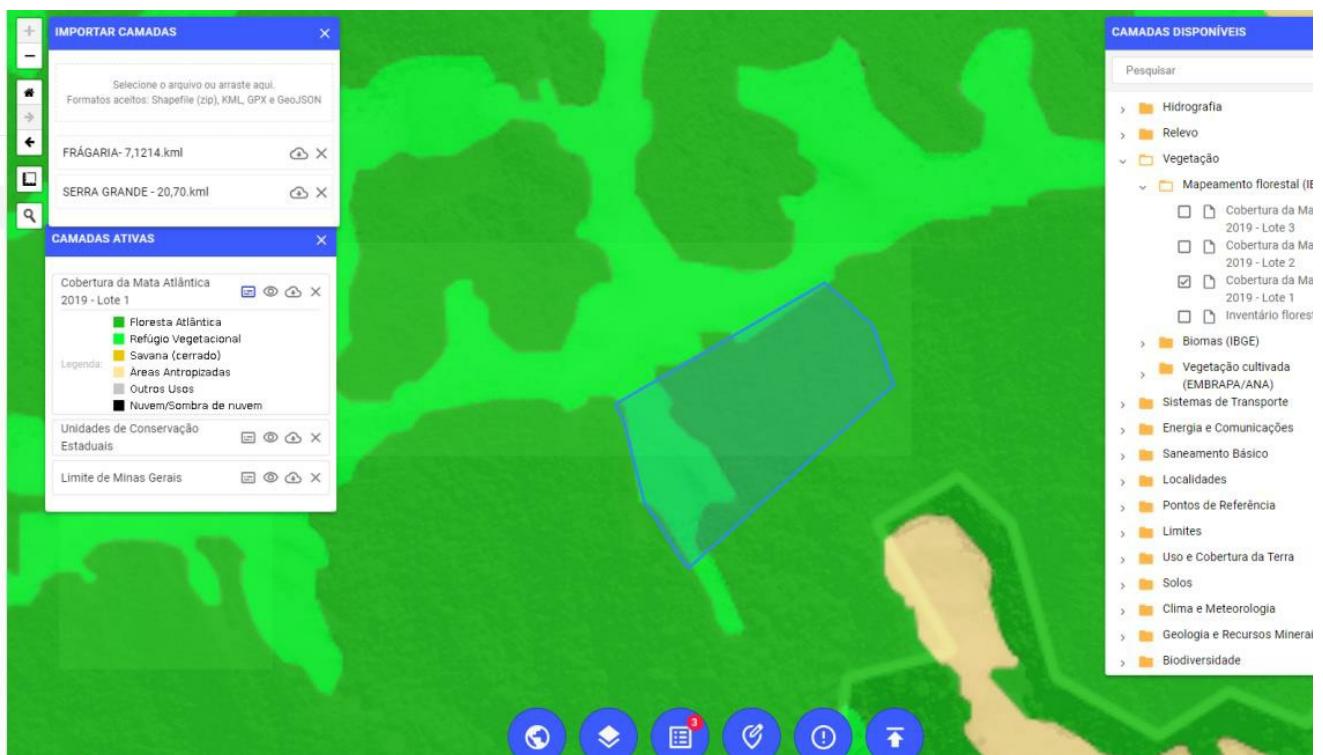


Imagem 8: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas na IDE, como sendo em sua maioria Floresta Atlântica, e uma pequena parte em Refúgio Vegetacional.

#### Quanto à área 2:

Esta área proposta está localizada na propriedade denominada "Serra Grande", situada no município de Aiuruoca, registrada sob número 15.110, Folha 1, na Comarca de Aiuruoca, em nome de José Marcos de Paula, inserida dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, com área total de 27,2211 ha, conforme certidão de registro apresentada. Dessa matrícula, a proposta é uma área de 20,7ha, estando o memorial descritivo nos autos do processo, juntamente com devida ART.

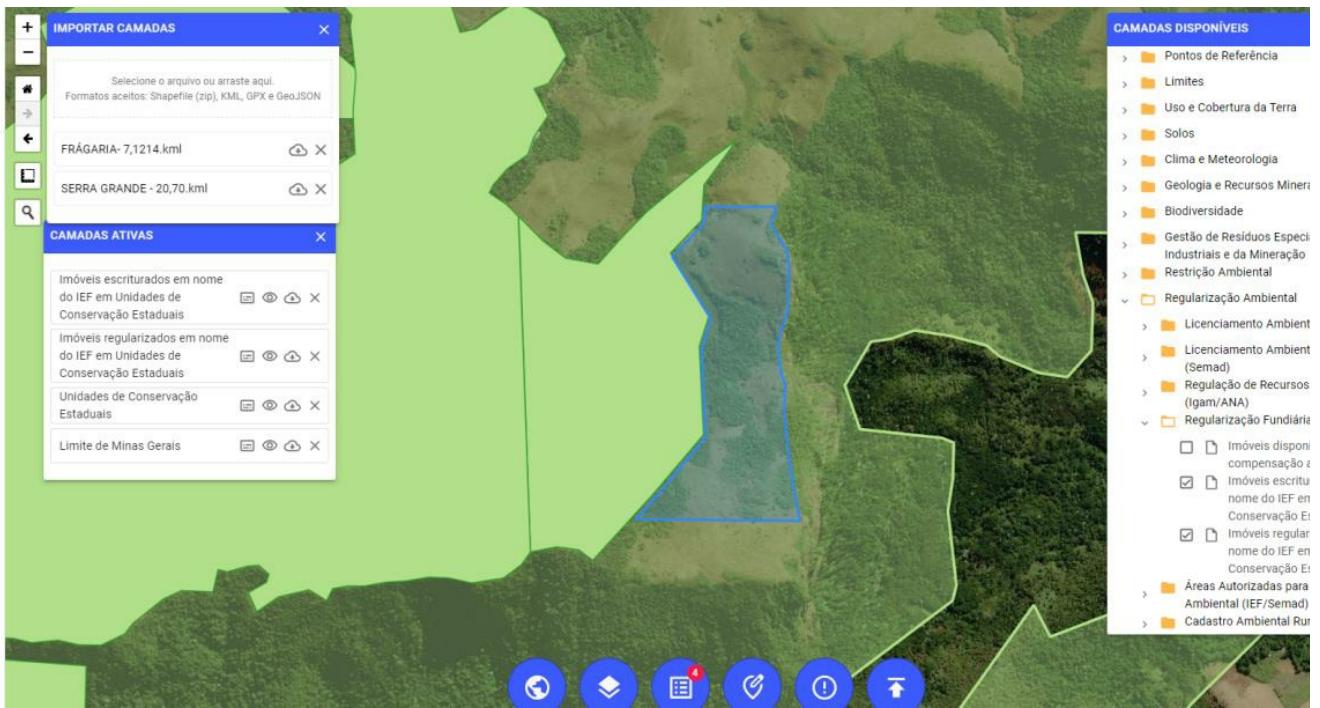


Imagem 9: Área com o polígono em azul, polígonos em verde cheio, área já regularizadas, e os limites do PESP (linha em verde).

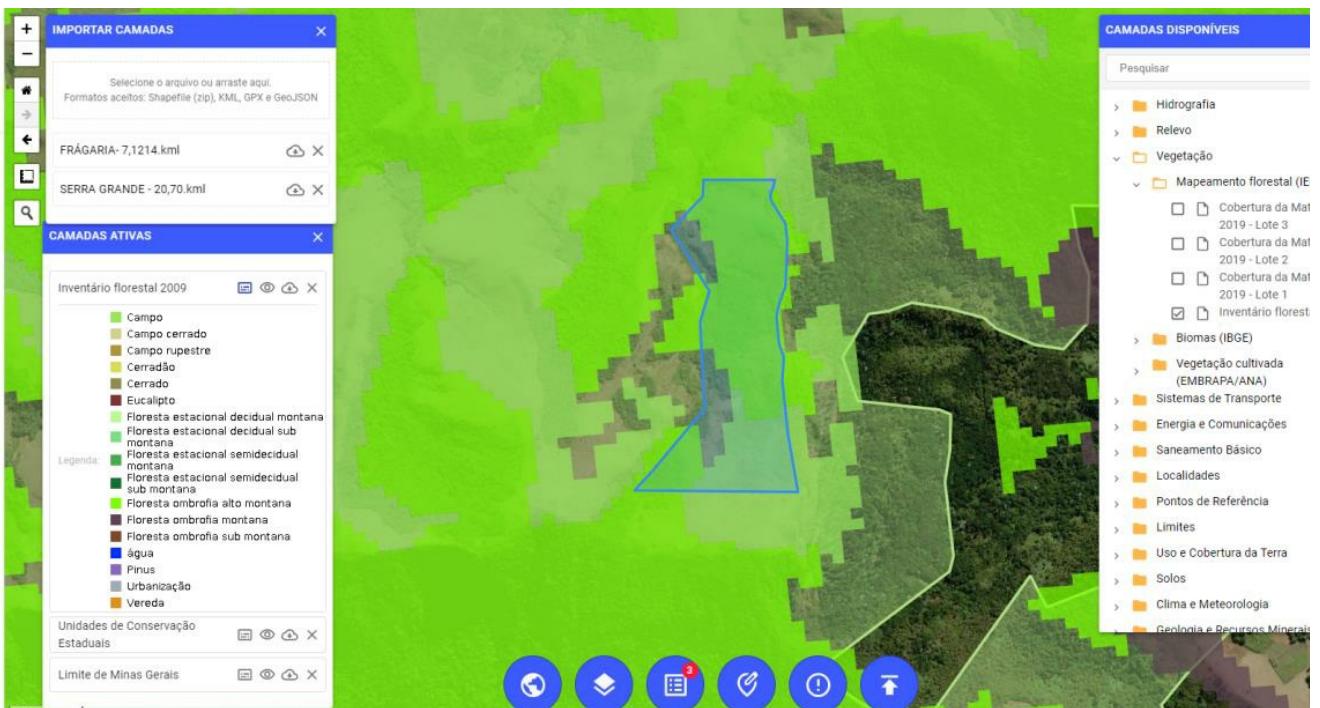


Imagem 10: Área com o polígono em azul, em área caracterizada, em sua maioria como floresta ombrófila alto montana, conforme IDE.

Localizada na bacia hidrográfica do Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas na imagem IDE abaixo, Conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

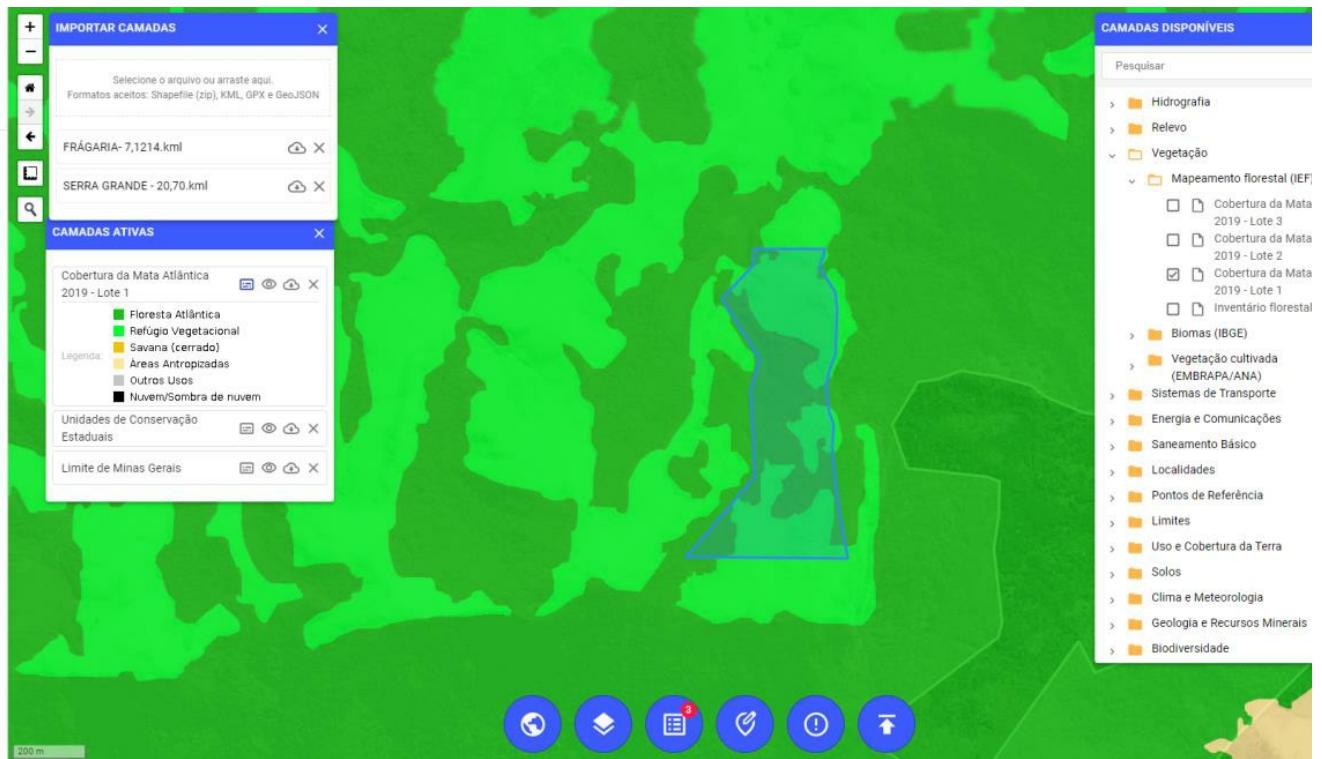


Imagen 11: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas na IDE, como sendo em sua maioria Floresta Atlântica, e algumas partes em Refúgio Vegetacional.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, sendo acrescentado aproximadamente 5,7 mil hectares e retirado outros 2,8 mil hectares, com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares.

Essa alteração foi efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da LEI nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta trata-se de duas glebas, que chamamos de área 1 e área 2, que totalizam **27,8214 hectares**, sendo apresentados os Cadastros Ambientais Rurais - CAR das referidas propriedades.

**Nome da UC:** Parque Estadual da Serra do Papagaio

**Ato de Criação:** Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

**Endereço Sede da UC/Escritório:** Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

**Gerente:** Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação das áreas (propriedades) destinadas à regularização fundiária:

### Área 1:

**Nome da Propriedade:** "Fragária - João Vieira"

**Nome do Proprietário:** Adilson José Santos Carvalhal e herdeiros de Antonio Ailton Carvalhal

**Área Total:** 10,98ha

**Município:** Itamonte

**Nº Matrícula:** 1.277

### Área 2:

**Nome da Propriedade:** "Serra Grande"

**Nome do Proprietário:** José Marcos de Paula

**Área Total:** 27,2211ha

**Município:** Aiuruoca

**Nº Matrícula:** 15.110

Todos os documentos em digital, como plantas planimétricas e memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação mineral, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Civil, Mecânico e Ambiental - Ricardo Barros Pereira, CREA 21234MG - A.R.T. nº MG20210282071 e MG20220961171.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de duas áreas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1º até a presente data, e em seu 2º para a área do empreendimento informada.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Mineral atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda, localizado nos DNPM/ANM números 831.049/1990 e 833.825/2011, apresentou as certidões de inteiro teor de ambas as propriedades, uma em nome de Adilson José Santos Carvalhal e herdeiros de Antonio Ailton Carvalhal, onde se localiza a área proposta 1, e outra em nome de José Marcos de Paula, onde se localiza a área proposta 2, apresentando cópias de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Rural e Outras avenças” para as áreas a serem destinadas para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir o cronograma com as etapas necessárias.

#### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da compensação se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

#### 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Pedras Decorativas Luminárias Eireli e Extração de Pedras Serra Grande Ltda” apresentam proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0054699/2021-28, PA Copam nº 4474/2020.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 11 de abril de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 67057436).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento mineral que não se enquadra na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no caput e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seus arts. 64 e 65

estabelece o seguinte:

"Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:  
I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;  
II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.  
§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.  
§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.  
§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.  
§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.  
Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:  
I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;  
II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;  
III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.  
§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.  
§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.  
§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.  
§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.  
§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.  
§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.".

*In casu*, como exposto no Parecer Único nº 358/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 (doc. SEI nº 67057512) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 27,77 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de duas áreas que, somadas, equivalem a 27,8214 hectares.

Conforme visto acima, a área 01 possui 7,1214 hectares, que serão desmembrados do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.277 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 74442087), e está integralmente inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 71503002).

A área 02, por seu turno, possui 20,70 hectares, que serão desmembrados do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.110 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 74442083), e está integralmente inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 71503059).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I dos arts. 64 e 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidões de inteiro teor apresentadas (docs. SEI nº 74442087 e 74442083), os imóveis se encontram em nome de terceiros, os quais celebraram "Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Bens Imóveis Rurais" com os empreendedores (docs. SEI nº 67057629 e 67057632). Tais certidões demonstram, ainda, a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre os imóveis em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação das áreas aqui tratadas ao Instituto Estadual de Florestas.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos e cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta e compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação mineral em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Equipe de análise técnica:

*"Assinado digitalmente"*

Amilton Ferri Vasconcelos

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

*"Assinado digitalmente"*

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

**Gestor ambiental em apoio ao Núcleo de Controle Processual**

De acordo,

*"Assinado digitalmente"*

Anderson Ramiro de Siqueira

**Supervisor da URFBio Sul**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 24/10/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 24/10/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 24/10/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **75645591** e o código CRC **B71EB748**.